



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000121/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.587 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente SANTO LO-BIANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.587 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13738.000121/2008-44

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 30/32), no qual se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e a exigência foi parcialmente afastada conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 40/42). Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 48/49).

A Impugnação (e-fls. 04) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 59/62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/06/2014 (e-fls. 67/70), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2014 (e-fls. 74) com os seguintes argumentos:

- Alega que o pagamento de R\$ 1.677,15 informado em sua Declaração de Ajuste Anual está em conformidade com o comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde (Item 6 – Informações Complementares).
- Expõe que o valor se refere ao plano de saúde GEAP e que o Ministério da Saúde vem informando dessa forma todos os anos, sem citar nome e CNPJ do plano.
- Aduz que buscou a GEAP para esclarecimentos, mas esta informou não mais possuir documentos anteriores a 2009.
- Entende que não pode ser penalizado por erros do Ministério da Saúde.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado limita-se à despesa médica de R\$ 1.677,15 contestada pelo recorrente.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, extrai-se do Termo Circunstanciado lavrado na Revisão do Lançamento que a autoridade fiscal manteve a glosa da despesa médica em exame (Ministério da Saúde - R\$ 1.677,15) por falta de discriminação dos valores pagos por beneficiário no comprovante apresentado (e-fls. 29, 40).

O Colegiado a quo corroborou as razões do auditor (e-fls. 61).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reafirma que se trata de despesa com o plano de saúde GEAP, mas não traz aos autos nenhum documento complementar com a indicação dos valores referentes a cada beneficiário do seguro, permanecendo sem atendimento a exigência apontada.

Relevante salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll